EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - TRE/MT.

Notícia de Fato nº 1.20.000.000761/2014-27

O **MINISTÉRIO PÚBLICO,** pela procuradora eleitoral auxiliar signatária, vem à presença de Vossa Excelência, com suporte **Resolução TSE nº 23.390**, bem como do disposto no **artigo 36, *caput* da Lei nº 9.504/97**, oferecer

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

em face de

MARIO ANTONIO MOYSES NADAF, brasileiro, nascido em 23/02/1966, natural de Cuiabá/MT, separado judicialmente, Vereador na Câmara Municipal de Cuiabá/MT, domiciliado na Câmara Municipal de Cuiabá - Rua Barão de Melgaço - Praça Moreira Cabral, Centro - s/n - Cuiabá-MT - CEP 78020-901 - Fone: (65) 3617-1500; pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/MT recebeu a representação de cidadão, no pleno exercício de controle social, imagem alusiva à propaganda antecipada praticada pelo Representado, pois conforme imagem constante à fl. 06, o Representado praticou conduta tida por ilícita, eis que violou o disposto no artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Por meio dos documento entregues a Procuradoria Regional Eleitoral resta plenamente comprovada a prática da propaganda eleitoral antecipada por parte do Representado (já que veiculou **propaganda eleitoral extemporânea** mediante inserção de seu nome, cargo ocupado e obra de indicação de sua autoria), senão vejamos.

A propaganda eleitoral antecipada, em geral, pode ser identificada por meio da menção a nomes e números de candidatos/partidos, cargos pretendidos, *slogans*, elogios públicos etc.

No entanto, para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea não se faz imprescindível a solicitação de votos, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao longo das eleições vem caminhando no sentido de que **propaganda eleitoral** (do qual a **antecipada/extemporânea** é espécie) é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura (mesmo que apenas postulada, na forma de pré-candidatura) e a ação política que se pretende futuramente desenvolver.

Nesse sentido, na pesquisa em diferentes jornais e mídias da rede mundial de computadores, cujo resultado segue em anexo, constatamos

que efetivamente o Representado, que tem base eleitoral em Cuiabá/MT, almeja candidatar-se na próxima eleição ao cargo de Deputado Estadual, pretensão esta que encontra respaldo e incentivo no âmbito de sua agremiação partidária (PV).

Ocorre que, nos termos da **Resolução TSE nº 23.390**, bem como do disposto no **artigo 36, *caput* da Lei nº 9.504/97**, está proibida a divulgação de propaganda e publicidade eleitoral, direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos, antes do **dia 06 de julho do corrente ano**.

Ao equívoco, para alguns juristas, para caracterização da **propaganda eleitoral** é imprescindível o pedido expresso de votos, o lançamento da candidatura (através da divulgação de nome, número, cargo, slogan, símbolo, partido, etc.), a divulgação de programas de governo ou motivos pelos quais o representado deve ser eleito (elogios publicitários, v.g.).

Sob essa perpectiva, *a priori* a simples divulgação do primeiro nome, como no caso sob análise (Mario Nadaf) com referência a evento (obra na cidade de Cuiabá), não conduziria à conclusão de que se trata de propaganda eleitoral extemporânea.

Todavia, se a finalidade da proibição legal da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea é justamente permitir a igualdade entre os candidatos, não podemos ignorar o fato de que está sendo noticiado antecipadamente o lançamento da candidatura do Representado junto ao eleitorado local (notícias anexas).

Ora, não podemos fechar os olhos para a realidade dos fatos, no sentido de que é do conhecimento popular e geral, face as notícias na

imprensa, de que o o Representado, Mario Nadaf, tem fortes e manifestas pretensões políticas, circunstância a qual já denota para o fato de que se trata de **propaganda eleitoral antecipada e dissimulada**.

Na hipótese dos autos, não há dúvida de que, face o manifesto interesse político-eleitoral do Representado, ante a divulgação de seu nome, cargo e indicação de obra, encontra-se em manifesta ilegalidade com as citadas normas reguladoras da eleição em curso.

A realização de propaganda antecipada, por sua vez, sujeita o responsável à multa, no valor de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, conforme o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Assim, configurada de forma incontroversa a propaganda extemporânea (na modalidade antecipada) e subliminar (implícita), sendo certo o objetivo eleitoral contido na iniciativa do Representado, impõe-se a atuação dos órgãos fiscalizadores.

Portanto, a conduta ora narrada enseja a cabível reprimenda no âmbito eleitoral, diante da propaganda extemporânea que restou caracterizada.

2. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

a) em sede liminar, seja determinada a intimação do Representado para que comprove a retirada da faixa, que teve sua instalação por ele autorizada, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais);

b) a condenação do Representado pela propaganda eleitoral antecipada ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cujo valor deve ser fixado levando em conta o alcance do meio utilizado.

c) requer, ainda, a notificação do Representado para oferecimento de defesa no prazo legal (art. 96, § 5º, da Lei n.º 9.504/97).

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios admissíveis, inclusive testemunhal e documental, se necessário.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2014.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani
Procuradora da República
Procuradora Eleitoral Auxiliar